

A(O) ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JAHU – SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0300012820/2025-PG-3

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado integrado, como pode se observar:

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM

SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE D A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS, RETIFICA DE MOTORES , FORNECIMENTO DE PEÇAS , ELÉTRIC A EM GERAL , LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS , ARLA 32, BORRACHARIA, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, DENTRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NECESSÁRIOS , GUINCHO 24 HORAS) DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS), MÁQUINAS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - LINHA AMARELA, OU CEDIDOS A MUNICIPALIDADE - E MOTOS, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CASO HAJA A NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EMPRESA RESPONSÁVEL DEVERÁ GERIR O CREDENCIAMENTO EM 24 HORAS) , ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS

INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU , PARA FINS DE ATENDIMENTO À S NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, de acordo com as especificações constantes neste edital, no termo de referência e demais anexos.”

Após análise minuciosa do instrumento convocatório, constatou-se a existência de cláusula que impõe a utilização obrigatória de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) / NFC (Near-Field Communication), como requisito de controle operacional do sistema, sem a devida justificativa técnica acerca de sua indispensabilidade ou superioridade frente a outras soluções já consolidadas no mercado nacional.

Verifica-se que essa imposição, além de carecer de motivação adequada, restringe a participação de empresas qualificadas que atuam com sistemas eletrônicos distintos, igualmente aptos a atender ao objeto licitado, como o cartão magnético e as plataformas web de autenticação e rastreabilidade, que oferecem segurança, eficiência e economicidade reconhecidas.

Tais soluções, adotadas inclusive por diversas administrações públicas, possibilitam o gerenciamento integral da frota por meio de controle digital, identificação por login e senha individualizados, rastreabilidade e eliminação de riscos relacionados a clonagem ou extravio de dispositivos físicos, revelando-se alternativa moderna e segura ao modelo restritivo imposto pelo edital.

Além disso, o edital impõe a realização de Prova de Conceito em formato presencial, com atendimento a “TODAS” (100%) de funcionalidades, exigência que se mostra desproporcional diante da natureza do objeto licitado, que consiste essencialmente em sistema informatizado de gestão, operado de forma remota.

Tal condição impõe ônus excessivo às licitantes sediadas fora do município, criando barreira logística indevida e restringindo, na prática, a ampla participação de empresas aptas a executar o objeto contratual.

Há ainda exigências que merecem revisão pela Administração, destacando-se pela imposição da apresentação de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de três anos na execução de serviços com utilização de TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão do instrumento convocatório, a fim de afastar a imposição exclusiva de uma tecnologia específica e assegurar a ampla competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa que regem a Lei nº 14.133/2021.

DA IMPUGNAÇÃO A IMPOSIÇÃO DE TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

Conforme citado, consta no objeto do edital, de forma indireta, o uso obrigatório de etiqueta física, que detém tecnologia específica como requisito operacional, sem apresentar qualquer justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade ou superioridade frente a soluções alternativas existentes no mercado, como uso de sistemas como autenticação digital via web.

Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas que adotam tecnologias mais modernas e seguras, em violação direta aos princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cumprindo ainda destacar que, tratando-se de contratação voltada à manutenção preventiva e corretiva de veículos, o uso de TAGs físicas em redes credenciadas revela-se tecnicamente inviável e operacionalmente inadequado, considerando a natureza descentralizada dos serviços e a necessidade de atendimento imediato em oficinas, borracharias, guinchos e estabelecimentos diversos, muitas vezes sem infraestrutura tecnológica para leitura e validação de etiquetas RFID/NFC.

De mais a mais, tal exigência, além de incompatível com a realidade prática da execução contratual, impõe custos desnecessários e cria barreiras operacionais que contrariam a eficiência e a economicidade previstas no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital não apresenta estudo técnico preliminar nem nota técnica de motivação específica, o que demonstra a ausência de motivação adequada.

Ao não permitir integração aberta com diferentes sistemas de mercado, a exigência poderá ser interpretada como imposição de soluções proprietárias, compatíveis apenas com o sistema atual ou com fornecedores predefinidos, excluindo licitantes que utilizam sistemas abertos e adaptáveis.

Tais dispositivos impõem o uso obrigatório de TAGS como tecnologia para a execução contratual, vedando na prática o uso de qualquer alternativa tecnológica que não esteja previamente moldada a essa estrutura.

A exigência de utilização exclusiva de TAGs com tecnologias específicas compromete de forma frontal a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, na medida em que exclui do certame empresas que atuam com sistemas mais modernos, seguros e eficientes, cuja atuação também se dá por meio de sistema informatizado via web, com controle baseado em login e senha individualizados e rastreabilidade digital em tempo real.

Vale frisar que se trata de solução utilizada no mercado atual, inclusive por diversas administrações públicas, que prescinde totalmente do uso de cartões físicos, aumentando a segurança, reduzindo custos operacionais e eliminando riscos de fraudes por clonagem ou perda de dispositivos.

Ao impedir a participação de empresas com modelos operacionais baseados em controle 100% digital, o edital restringe indevidamente o universo de licitantes qualificados, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a limitação imposta não guarda proporcionalidade com o objeto contratado, desconsiderando a constante evolução das ferramentas de gestão de frotas.

A manutenção dessa cláusula em sua redação atual inviabiliza a participação de inúmeras empresas, promovendo um direcionamento técnico injustificado e comprometendo a legalidade e a finalidade do certame, além de representar violação aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo, conforme expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a adequação imediata do instrumento convocatório, de forma a permitir que as licitantes possam utilizar qualquer solução tecnológica capaz de atingir os resultados pretendidos, desde que devidamente demonstrada sua efetividade, segurança e conformidade com os requisitos operacionais do Município.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PRESENCIAL COM ATENDIMENTO DE TODAS AS FUNCIONALIDADES

O edital impõe a realização de Prova de Conceito em formato presencial, exigência que não guarda proporcionalidade com a natureza do objeto licitado. Trata-se de contratação de sistema informatizado de gestão, cuja operação, demonstração e validação se dão, por definição, em ambiente digital e remoto, o que torna desnecessária a exigência de comparecimento físico nas dependências da Administração.

A imposição de deslocamento presencial impõe ônus excessivo às licitantes sediadas fora do município, criando barreira geográfica indevida em certame realizado na modalidade pregão eletrônico.

Tal condição restringe, na prática, a ampla participação de empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, não dispõem de estrutura logística imediata para atendimento presencial em prazo que sequer fora apontado no edital, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a Prova de Conceito, enquanto etapa destinada à verificação da aderência técnica da solução ofertada, deve ser estruturada de modo a permitir análise adequada, criteriosa e isonômica por parte da Administração.

Além disto, o prazo definido é exíguo (DOIS DIAS), aliada à exigência de presencialidade, compromete a própria finalidade da POC,

transformando-a em procedimento meramente formal, incapaz de assegurar avaliação técnica aprofundada e segura.

Além disso, com os recursos tecnológicos atualmente disponíveis, a demonstração das funcionalidades de sistemas informatizados pode ser realizada de forma integralmente remota, por meio de videoconferência, compartilhamento de tela ou acesso controlado aos ambientes de teste, com total rastreabilidade e segurança.

Tal prática, inclusive, é amplamente adotada por diversos entes públicos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e modernização da Administração Pública.

Por fim, a manutenção da exigência tal como redigida compromete o julgamento objetivo das propostas, na medida em que favorece licitantes previamente estruturados para atendimento presencial imediato, em detrimento de empresas que operam em escala regional ou nacional.

Tal cenário vai na contramão da finalidade do pregão eletrônico e contraria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, impondo-se, portanto, a revisão do instrumento convocatório quanto a esse aspecto.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, caput¹, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis à Administração Pública. Tais diretrizes são concretizadas pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico impõe cláusula que obriga os licitantes a demonstrarem compatibilidade sistêmica integral (100%) com funcionalidades previamente definidas pelo Município, como condição de habilitação:

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Essa exigência colide com o disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vez comprometam o caráter competitivo do certame sem a devida justificativa técnica.

Ademais, afronta também o Art. 11 da mesma Lei², que determina à Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente de isonomia.

Logo, tal exigência de compatibilidade absoluta com as funcionalidades indicadas caracteriza restrição indevida à competitividade, salvo quando tecnicamente demonstrada a impossibilidade de integração, o que não ocorrera no presente caso.

Nesse sentido, se tal exigência não for retirada, poderá ocorrer direcionamento do edital para fornecedor específico, o que deve ser repellido pela administração pública, já que configurara afronta à isonomia e à economicidade.

Assim, ao vincular a habilitação à exigência de 100% das funcionalidades indicadas equivaleria, com a devida vênia, a direcionar o certame ao fornecedor do sistema atualmente em uso, frustrando o caráter competitivo, o que é vedado pela Lei 14.133/2021.

A DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA

O edital em questão, ao dispor sobre os documentos de habilitação técnica, estabelece a seguinte exigência:

² “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição...”

“13.5.4.4 – Certidões ou atestados, registrados pelo conselho profissional competente há 3 (três) anos, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da lei 14.133 no artigo 67, demonstrem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação.7.9.2. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços com o objeto desta contratação, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos.”

Nota-se que a Administração exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços similares ou superiores por um prazo mínimo de três anos, ainda que de forma sucessiva ou não.

Cumpre ainda destacar que, embora o edital faça referência à utilização de tecnologia RFID com TAG como mecanismo operacional do sistema, tal especificidade tecnológica não pode ser interpretada como requisito restritivo de comprovação de experiência exclusivamente vinculada a esse modelo físico de identificação.

A gestão de frota por meio de sistema online, com controle informatizado, autorização eletrônica de manutenções, auditoria digital, rastreabilidade sistêmica e monitoramento remoto, apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente e, em muitos casos, superior ao modelo baseado em TAG RFID.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica no art. 67, exige a comprovação de execução de serviços similares, e

não idênticos em cada solução tecnológica adotada. O que deve ser aferido é a capacidade operacional de gerenciamento e controle da frota, e não a reprodução exata da ferramenta tecnológica utilizada pela Administração.

Exigir que o atestado mencione especificamente tecnologia RFID com TAG configura indevida restrição à competitividade e afronta o princípio da isonomia, pois desconsidera soluções tecnológicas equivalentes amplamente utilizadas no mercado e igualmente aptas a garantir segurança, rastreabilidade e eficiência contratual.

Embora o §5º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de atestados que demonstrem execução de serviços por determinado período, o dispositivo impõe limitação expressa, ao determinar que esse prazo mínimo não poderá ser superior a três anos, vejamos:

Art. 67, "§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Percebe-se, portanto, que o legislador não tornou obrigatória a exigência do prazo máximo, mas apenas autorizou a Administração a fixar um limite temporal dentro do intervalo possível, de modo proporcional ao objeto.

O que a lei veda é justamente o exagero na adoção do teto máximo sem motivação técnica que o justifique.

No presente caso, o edital adotou o limite máximo permitido pela lei (3 anos) sem apresentar qualquer justificativa técnica ou estudo de complexidade do objeto que demonstrasse a necessidade de tal prazo integral.

Essa opção, embora formalmente possível, restringe

indevidamente a competitividade, afastando empresas com capacidade comprovada e estrutura técnica consolidada, como é o caso da VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, que atua com excelência na execução de contratos análogos em diferentes entes da federação.

A exigência, portanto, ultrapassa o necessário à comprovação da aptidão técnica e fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos nos Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além do Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Importante destacar que o legislador buscou, com a lei, ampliar a competitividade e evitar práticas excludentes, permitindo que empresas em expansão e com histórico técnico recente, mas comprovadamente idôneas, possam participar dos certames públicos.

Assim, ainda que o item do edital esteja formalmente alinhado ao limite superior previsto em lei, sua aplicação automática e sem proporcionalidade acaba por restringir a competitividade e contrariar o espírito da norma, motivo pelo qual se impõe sua reavaliação, a fim de que o prazo de comprovação seja reduzido a patamar mais razoável, suficiente à demonstração da experiência, sem inviabilizar a ampla participação de empresas habilitadas.

Por tais razões, o acolhimento da presente impugnação mostra-se necessária, sob pena de nulidade do ato convocatório.

DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A suspensão imediata da licitação até a apreciação do presente pedido, a fim de evitar prejuízos ao procedimento e a eventual frustração da competitividade;
- c) A exclusão da exigência de uso exclusivo de ETIQUETA TAG COM TECNOLOGIA RFID / NFC como tecnologia de gerenciamento de frota, admitindo-se soluções tecnológicas equivalentes, desde que comprovadamente aptas a atender ao objeto;
- d) A retificação da exigência de Prova de Conceito presencial em prazo exíguo, admitindo-se sua realização por meio remoto ou em prazo

razoável e proporcional ao objeto, bem como o reconhecimento da ilegalidade da exigência de atendimento de 100% das funcionalidades indicadas, por comprometer a isonomia e restringir indevidamente a competitividade;

- e) A reformulação do item “13.5.4.4”, de modo a ajustar o prazo de comprovação de experiência técnica ao estritamente necessário ao objeto licitado, afastando a adoção automática do teto máximo de três anos sem estudo técnico justificável, garantindo-se proporcionalidade e abertura à ampla competição entre empresas aptas;
- f) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, para
Jahu, Estado de São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

MARCIO
RODRIGUES
BARREIRA:5456
1299149

Assinado de forma
digital por MARCIO
RODRIGUES
BARREIRA:54561299149
Dados: 2026.02.27
16:45:25 -03'00'



VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO Nº 0300012820/2025-PG-3
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
(Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021)

Impugnante: Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para implantação, intermediação e administração de sistema informatizado integrado de gestão da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, na qual a impugnante sustenta, em síntese:

Suposta restrição à competitividade em razão da exigência de utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC;

Alegada desproporcionalidade da Prova de Conceito (POC) presencial, com exigência de atendimento a todas as funcionalidades;

Questionamento acerca da exigência de qualificação técnica com comprovação de experiência mínima.

Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada na forma e prazo previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

Passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e das razões apresentadas, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**, conforme fundamentos a





seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA DE TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR

A impugnante sustenta que a exigência de utilização de TAG com tecnologia RFID/NFC restringiria a competitividade.

Entretanto, o instrumento convocatório expressamente prevê:

"TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar".

Ou seja, **não há imposição de tecnologia exclusiva**, tampouco indicação de marca ou fabricante específico.

A Administração definiu **modelo operacional de controle vinculado fisicamente ao veículo**, o que decorre de sua discricionariedade técnica.

Nos termos do art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei 14.133/21, cabe à Administração:

definir a solução técnica adequada;

justificar a modelagem escolhida;

demonstrar aderência ao interesse público.

O Estudo Técnico Preliminar já contemplava a solução tecnológica adotada, evidenciando que a exigência decorre de planejamento prévio e não de direcionamento posterior.

Jurisprudência aplicável

O TCU possui entendimento consolidado de que:

"A existência de mais de uma solução tecnológica no mercado não obriga a Administração a aceitar todas, desde que a escolhida esteja tecnicamente fundamentada."

(Acórdãos reiterados do TCU em matéria de especificações técnicas)

O TCESP, por sua vez, entende que:

A Administração pode definir especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que não haja direcionamento a marca ou fornecedor específico.

No caso concreto:

Não há indicação de marca

Não há exclusividade tecnológica





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



Há previsão de solução equivalente ("ou similar")

A escolha decorre do planejamento técnico

Portanto, **não há afronta ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21).**

Improcede a alegação.

2. DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A impugnante questiona a realização de prova de conceito presencial e a exigência de demonstração integral das funcionalidades.

Contudo:

A prova de conceito é instrumento legítimo de verificação de aderência técnica;

A contratação envolve sistema informatizado complexo de gestão de frota municipal;

O objeto possui alto valor estimado;

Trata-se de serviço essencial à continuidade da Administração.

A Lei 14.133/21 admite diligências e mecanismos de verificação técnica para garantir a adequada execução contratual.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

A prova de conceito é legítima quando prevista no edital, com critérios objetivos e voltada à verificação da compatibilidade da solução com o objeto.

Exigir que o sistema demonstre integral atendimento às funcionalidades previstas no Termo de Referência **não constitui excesso**, mas sim coerência com a contratação pretendida.

Quanto ao formato presencial:

Não há exigência de sede local;

Trata-se de etapa pontual;

Não configura barreira geográfica ilegal.

O TCESP já assentou que:

A mera exigência de comparecimento presencial para demonstração técnica não caracteriza restrição indevida, quando justificada pela natureza do objeto.

Improcede, portanto, a alegação.





3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência mínima.

O art. 67 da Lei 14.133/21 autoriza a exigência de:

- qualificação técnico-operacional;
- comprovação de experiência compatível com o objeto.

A contratação envolve:

- gestão informatizada integrada;
- rede credenciada estadual;
- controle por dispositivos físicos;
- grande volume de veículos;
- contrato de elevado vulto financeiro.

A exigência de experiência mínima visa resguardar a Administração contra riscos operacionais.

O TCU consolidou entendimento de que:

A exigência de experiência mínima é legítima quando proporcional e relacionada à complexidade do objeto.

No caso:

- Não há exigência de experiência com marca específica
- Não há exigência de contrato idêntico
- Admite-se somatório de atestados
- A exigência guarda pertinência com o objeto

Não se verifica desproporcionalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- Não se identifica ilegalidade no edital;
- Não há restrição indevida à competitividade;
- As exigências decorrem de planejamento técnico prévio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



As cláusulas encontram respaldo na Lei 14.133/21;

A jurisprudência do TCU e do TCESP ampara a modelagem adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Pregoeiro DECIDE:

CONHECER da impugnação, por tempestiva;

JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada;

MANTER integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 e seus anexos;

Determinar o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Jahu, 02 de março de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS
PREGOEIRO



